TC nº72-000.866.10-01

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEMPLA. Registro de Preços para o fornecimento de álcool, gasolina e diesel. Espírito de emulação. Suspensão e anulação do certame. CONHECIDA. Votação unânime. ARQUIVAMENTO sem exame do mérito. Votação por maioria.

TCs citados: 72.000.270.11-92, 72.002.373.09.

2.575ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 18.10.2011.

TCs citados: 72.000.270.11-92, 72.002.373.09-81, 72.002.228.09-82, 72.002.371.09-56.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, em conhecer da representação formulada pela empresa Petrobras Distribuidora S.A., porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 foram atendidos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos da Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI – Relatora, e dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em determinar o arquivamento da presente representação, com fundamento no artigo 33 da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro EURÍPEDES SALES que a julgou improcedente.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

YARA NASCIMENTO TACCONI
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, em face do Edital do Pregão Eletrônico no.10/2009/SMG, que tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição de álcool etílico hidratado, gasolina e diesel .

A representante pleiteou a suspensão liminar do certame insurgindo-se em relação aos seguintes itens do Edital:

1- Os prazos para licenciamento ambiental, desativação de tanques e instalação dos equipamentos;

2- A necessidade de previsão de quantidade mínima de fornecimento;

3- A modalidade escolhida: Ata de registro de preços.

A Coordenadoria II, manifestou-se, pontualmente, sobre as impugnações, concluindo pela improcedência total desta representação, argumentando que:

1- Em relação aos prazos, o subitem 3.3.2.3.1 dispõe claramente a possibilidade de prorrogação do prazo previsto no item 3.3.2.3, desde que a justificativa do atraso na obtenção da licença seja aceita pela unidade de abastecimento; quanto à retirada dos tanques poderá ser prorrogada caso o atraso decorra exclusivamente do órgão ambiental competente, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Gestão; e que as condições básicas necessárias à formulação de propostas estão devidamente contidas no edital em questão, bem como os locais de fornecimento, mesmo os provisórios, definidos de forma a possibilitar a formulação de propostas, conforme avaliado por esta Corte, no TC 72.002.373.09-81;

2- Em relação à previsão de quantidade mínima de fornecimento, que as empresas deverão respeitar todas as regras referentes ao transporte de combustível, e que a requisição deverá ser na quantidade que possibilite o seu transporte, questão já discutida no TC acima mencionado;

3- Em relação à modalidade eleita, Ata de Registro de Preços, que a opção tem sido adotada sistematicamente para a compra de combustível, fato que já é do conhecimento da interessada.

A seguir, a Assessoria Jurídica destacou que a representante já impugnara o Edital do Pregão 010/2009, por meio de outras Representações, e, considerando-se a inexistência de fato posterior que justificasse a renovação de seus protestos, opinou pelo **não conhecimento** da presente representação e pelo **arquivamento** dos autos.

Sendo diverso o entendimento, quanto ao mérito, endossou a conclusão de **improcedência das impugnações.**

A Procuradoria da Fazenda Municipal endossou integralmente o parecer da Assessoria Jurídica desta Corte.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se a Secretaria Geral.

Este o relatório.

V O T O

Conheço da Representação formulada porque os pressupostos de admissibilidade estatuídos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo artigo 113 da Lei Federal 8.666/93 foram atendidos.

Entendo assistir razão à Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que concerne ao fato de que a Petrobrás, ao protocolar esta representação, agiu com espírito de emulação, tendo em vista que, neste caso, repete as mesmas impugnações já feitas anteriormente, quando interpôs os requerimentos autuados nos TCs 270.11-92 e 2.373.09-81.

Por esta razão, com fundamento no artigo 33 da Lei 9.167/80, voto pelo seu **arquivamento**, sem exame do mérito do pedido.